

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS — ESTADO DE MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026

RECORRENTE: DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA.

RECORRIDA: IDEAL AGÊNCIA DE PUBLICIDADES LTDA.

ASSUNTO: Contrarrazões ao recurso administrativo interposto contra o julgamento das propostas técnicas.

IDEAL AGÊNCIA DE PUBLICIDADES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Contratação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA.**, com fundamento na Lei nº 12.232/2010, na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nos princípios que regem as contratações públicas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Câmara Municipal de Apiacás/MT promove a Concorrência nº 001/2026, destinada à contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, mediante procedimento submetido à disciplina especial da Lei nº 12.232/2010.

Concluída a avaliação técnica, foram divulgadas as seguintes pontuações:

- **IDEAL AGÊNCIA DE PUBLICIDADES LTDA.:** 94,3 pontos;
- **DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA.:** 74,2 pontos;

- E. FRANCISCO DE OLIVEIRA: 64,3 pontos.

Inconformada com o resultado, a empresa DOIS PONTOS interpôs recurso administrativo objetivando a desclassificação da IDEAL e a revisão das notas atribuídas à sua própria proposta.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a IDEAL teria descumprido as regras de apresentação do Plano de Comunicação Publicitária ao reproduzir exemplos de peças criativas no Invólucro nº 2 — Via Identificada.

Adicionalmente, questiona a motivação das pontuações, as divergências entre as notas individuais dos integrantes da Subcomissão Técnica e aspectos relacionados à Estratégia de Mídia e Não Mídia.

Contudo, o exame dos documentos apresentados pela própria Recorrente revela circunstâncias relevantes que não podem ser desconsideradas pela Administração, especialmente a existência de elementos potencialmente identificadores em sua Via Não Identificada, bem como questões relativas à coerência de sua proposta publicitária.

As presentes contrarrazões demonstram a necessidade de apreciação individualizada das alegações, com estrita observância da legislação especial, dos critérios editalícios e do princípio da isonomia.

II — DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação em exame submete-se à Lei nº 12.232/2010, que estabelece normas específicas para contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública.

O procedimento previsto nesse diploma contempla mecanismos próprios de apresentação, identificação e avaliação das propostas técnicas, destinados a assegurar a independência e a imparcialidade do julgamento.

A Lei nº 14.133/2021 aplica-se de maneira complementar, respeitadas as disposições especiais da Lei nº 12.232/2010.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Tais princípios devem orientar tanto a avaliação originária quanto o julgamento dos recursos administrativos.

A vinculação ao instrumento convocatório impede que exigências sejam aplicadas seletivamente, segundo a conveniência de determinada licitante.

Por sua vez, o princípio da isonomia exige tratamento uniforme para situações juridicamente equivalentes, sem desconsiderar as diferenças materiais existentes entre as ocorrências examinadas.

É sob essas premissas que devem ser apreciadas as alegações da Recorrente e os elementos identificados em sua própria documentação.

III — DA APLICAÇÃO DO ART. 12, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021 — DO FORMALISMO MODERADO, DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO E DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA DA IDEAL

3.1. Da vedação legal à desclassificação fundada em exigências meramente formais

A pretensão recursal de desclassificação da IDEAL AGÊNCIA DE PUBLICIDADES LTDA. deve ser examinada à luz do sistema jurídico de contratações públicas, especialmente dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação não constitui um fim em si mesma, tampouco um procedimento destinado à eliminação de concorrentes por desconformidades que não comprometam os objetivos juridicamente protegidos pelas exigências estabelecidas.

Sua finalidade é assegurar a seleção da proposta apta a atender ao interesse público, mediante procedimento pessoal, transparente, competitivo e juridicamente regular.

Nesse contexto, assume especial relevância o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece expressamente:

“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação

do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

A disposição consagra orientação legislativa contrária à eliminação de licitantes por falhas estritamente formais, quando preservados os elementos essenciais à avaliação da proposta.

Não se trata de mera recomendação administrativa, mas de comando legal que orienta a interpretação das exigências procedimentais.

Assim, quando determinada ocorrência não comprometer a qualificação da licitante, a compreensão de sua proposta ou a regularidade substancial da competição, a Administração deverá examinar a possibilidade de preservação do ato, observadas as disposições legais específicas aplicáveis.

3.2. Da natureza da ocorrência atribuída à IDEAL e de sua repercussão sobre o procedimento

A Recorrente fundamenta seu pedido de desclassificação na reprodução de seis exemplos de peças publicitárias no Invólucro nº 2 — Via Identificada.

A questão deve ser apreciada considerando-se que a apresentação das vias identificada e não identificada possui finalidade específica no procedimento das licitações de publicidade: assegurar que a avaliação técnica seja realizada sem conhecimento antecipado da autoria das propostas.

No caso concreto, a desconformidade apontada refere-se à inclusão dos exemplos criativos na via destinada à identificação posterior.

Não se aponta a inserção de identificação empresarial na Via Não Identificada da IDEAL, tampouco se demonstra que a Subcomissão Técnica tenha conhecido a autoria de sua proposta antes da conclusão da avaliação anônima.

Também não se demonstra que a reprodução tenha provocado modificação do conteúdo técnico avaliado, substituição de peças ou alteração das pontuações.

Dessa forma, a Recorrente não comprovou que a ocorrência tenha comprometido o anonimato do julgamento.

A distinção é juridicamente relevante, pois impede que uma desconformidade documental seja automaticamente confundida com direcionamento, favorecimento ou manipulação da avaliação técnica.

3.3. Da interpretação sistemática da Lei nº 12.232/2010 e da Lei nº 14.133/2021

A IDEAL reconhece que o art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010 estabelece expressamente que a Via Identificada deve ser apresentada sem os exemplos das peças referentes à Ideia Criativa.

Reconhece, igualmente, que o art. 6º, inciso XIV, da mesma legislação prevê a desclassificação em razão do descumprimento das exigências legais e editalícias.

Entretanto, sustenta que a interpretação dessas disposições deve considerar o conjunto do ordenamento jurídico e as circunstâncias efetivamente demonstradas no procedimento.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, estabelece diretriz de preservação das propostas diante de exigências meramente formais.

A aplicação dessa diretriz às licitações de publicidade, contudo, deve respeitar os limites da legislação especial.

Assim, a Recorrida não pretende afastar o comando do art. 9º, § 2º, mediante invocação genérica do formalismo moderado.

O que requer é que a Administração examine, fundamentadamente, se existe interpretação juridicamente admissível que permita preservar a proposta, considerando a natureza da desconformidade, a finalidade da exigência e a ausência de demonstração de comprometimento do julgamento anônimo.

A aplicação do formalismo moderado não pode ser automática, mas sua pertinência também não deve ser rejeitada sem análise jurídica específica.

3.4. Da orientação do Tribunal de Contas da União quanto ao formalismo moderado

O Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos, ao tratar da aceitabilidade e desclassificação de propostas, reconhece a incidência do princípio do formalismo moderado, com referência expressa ao art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Essa orientação evidencia que a Administração deve distinguir defeitos formais passíveis de saneamento de desconformidades que efetivamente inviabilizem a aceitação da proposta.

Todavia, a orientação geral não autoriza afastar exigências específicas impostas por legislação especial.

Sua relevância para o presente caso consiste em reforçar o dever de motivação da Administração quanto à natureza da ocorrência e à consequência juridicamente cabível.

A Recorrente não pode presumir que toda desconformidade de apresentação represente, indistintamente, quebra de anonimato, fraude ou comprometimento do julgamento.

Cada hipótese deve ser apreciada segundo seus próprios pressupostos normativos.

3.5. Da ausência de demonstração de prejuízo e da vedação à presunção de favorecimento

A avaliação técnica da IDEAL resultou na atribuição de 94,3 pontos, conforme o resultado divulgado no procedimento.

A Recorrente não apresenta prova de que a reprodução das peças na Via Identificada tenha interferido na formação dessa pontuação.

Não demonstra conhecimento antecipado da autoria pela Subcomissão, alteração posterior das peças criativas ou manipulação das avaliações.

Consequentemente, não há suporte probatório para imputar à IDEAL favorecimento ou direcionamento do certame.

A ausência de prejuízo demonstrado constitui circunstância favorável à defesa, especialmente quanto à integridade do julgamento técnico.

Ressalta-se, entretanto, que a inexistência de prejuízo comprovado não dispensa, por si só, o cumprimento das regras específicas de apresentação estabelecidas pela Lei nº 12.232/2010.

A conclusão sobre a permanência da proposta depende do enquadramento jurídico da desconformidade à luz dessa legislação.

3.6. Da necessidade de decisão motivada e da preservação dos atos juridicamente válidos

Diante das circunstâncias expostas, a IDEAL requer que a Comissão de Contratação não confunda a existência de desconformidade documental com a comprovação de quebra do anonimato ou de comprometimento do julgamento.

A Administração deverá examinar a ocorrência à luz dos arts. 6º, inciso XIV, e 9º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010, considerando complementarmente o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Caso se reconheça fundamento jurídico suficiente para classificar a ocorrência como defeito formal sem consequência eliminatória, requer-se a preservação da proposta técnica da IDEAL e a manutenção de sua classificação.

Subsidiariamente, caso a Administração conclua pela incidência obrigatória de hipótese legal de desclassificação, requer-se decisão expressamente fundamentada, com enfrentamento dos argumentos relativos à finalidade do anonimato, à ausência de identificação antecipada e à distinção entre desconformidade documental e favorecimento.

Requer-se, ainda, que a Administração examine, de maneira independente, a possível violação do item 12.5, alínea “a”, do edital pela empresa DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA., diante da identificação nominal de profissional integrante de sua estrutura na Via Não Identificada.

A legalidade e a isonomia exigem que as situações sejam apreciadas individualmente, com aplicação uniforme dos critérios editalícios e das consequências juridicamente cabíveis.

IV — DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS POTENCIALMENTE IDENTIFICADORES NA VIA NÃO IDENTIFICADA DA DOIS PONTOS

4.1. Da previsão expressa de desclassificação no item 12.5, alínea “a”, do edital

O instrumento convocatório estabelece:

“12.5 Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2.”

A disposição editalícia não restringe a hipótese de desclassificação à inserção expressa do nome ou da logomarca da agência.

Sua redação alcança informações ou elementos capazes de possibilitar a identificação da autoria da proposta.



AGÊNCIA DE PUBLICIDADES

**IDEAL AGÊNCIA DE
PUBLICIDADES LTDA**
CNPJ: 26.206.127/0001-55

O emprego da expressão “possibilite a identificação” demonstra que a análise não depende necessariamente da comprovação de que algum avaliador efetivamente reconheceu a licitante.

O aspecto juridicamente relevante é a aptidão identificadora do elemento apresentado, considerada no contexto concreto do julgamento.

4.2. Da identificação nominal de profissional vinculado à estrutura da Recorrente

Ao examinar a documentação da DOIS PONTOS, verifica-se que, na página 13 da Estratégia de Mídia e Não Mídia, integrante do Invólucro nº 1 — Via Não Identificada, a Recorrente inseriu o nome **RAFAEL LEÃO ITO**, acompanhado de identificação cadastral, no quadro de fornecedores de serviços de produção publicitária.

13

Juliana

relatório

[assinatura]

INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO						
CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS						
END.: Av. Ludovico da Rina, 206		BAIRRO: Bom Jesus				
CNPJ: 01327060/0001-70		I.E.:				
DURAÇÃO: 30 dias		MÊS VEICULAÇÃO: Outubro 2026				
TÍTULO: Câmara Convida: Vamos construir o futuro						
PEÇA	FORMATO	SERVIÇO	QTDE	VL. UNIT.	SUB. TOTAL	FORNECEDOR
VT 30"	30"	PRODUÇÃO DE VT 30" PARA TV HORIZONTAL - CAPTAÇÃO DE IMAGEM E BANCO DE IMAGENS, EDIÇÃO, COMPOSIÇÃO, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO, TRATAMENTO, LOCUÇÃO, TRILHA E FINALIZAÇÃO	1	R\$ 1.750,00	R\$ 1.750,00	TRY LIVES - Fernanda S.M.Campos CNPJ - 60.685.803/0001-97
VT 15"	15"	PRODUÇÃO DE VT 15" - CAPTAÇÃO DE IMAGEM E BANCO DE IMAGENS, EDIÇÃO, COMPOSIÇÃO, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO, TRATAMENTO, LOCUÇÃO, TRILHA E FINALIZAÇÃO	1	R\$ 800,00	R\$ 800,00	TRY LIVES - Fernanda S.M.Campos CNPJ - 60.685.803/0001-97
SPOT 30"	30"	LOCUÇÃO, TRILHA, MIXAGEM E FINALIZAÇÃO	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	Rafael Leão Ito CNPJ - 63.368.499/0001-04
PEÇAS DIGITAIS	GIF	ANIMAÇÃO DE FULL BANNER, CARROSSEL E REELS	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	Rafael Leão Ito CNPJ - 63.368.499/0001-04
FOLDER	15x21 cm	IMPRESSÃO NO PAPEL RECICLADO 120 GR. - 4X0 CORES	5.000	R\$ 0,18	R\$ 900,00	GRÁFICA ENE13 - N.L. de Mattos CNPJ 05.683.539/0001-06
TOTAL DE PRODUÇÃO					R\$ 4.950,00	
OBSERVAÇÕES					TOTAL	R\$ 4.950,00

O profissional aparece relacionado à execução de serviços publicitários, incluindo produção de spot e peças digitais.

Entretanto, na página 20 da documentação de Capacidade de Atendimento apresentada pela mesma licitante, **RAFAEL LEÃO ITO** é identificado nominalmente como integrante da equipe da DOIS PONTOS, exercendo a função de **Social Media e Video Maker**.

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

RAFAEL LEÃO ITO

Sou o Rafael e atuo na criação de conteúdo digital, apoio às redes sociais e produção de vídeos.

Tenho um perfil focado e comprometido, buscando evoluir constantemente na parte de edição, linguagem digital e organização de materiais para plataformas online.

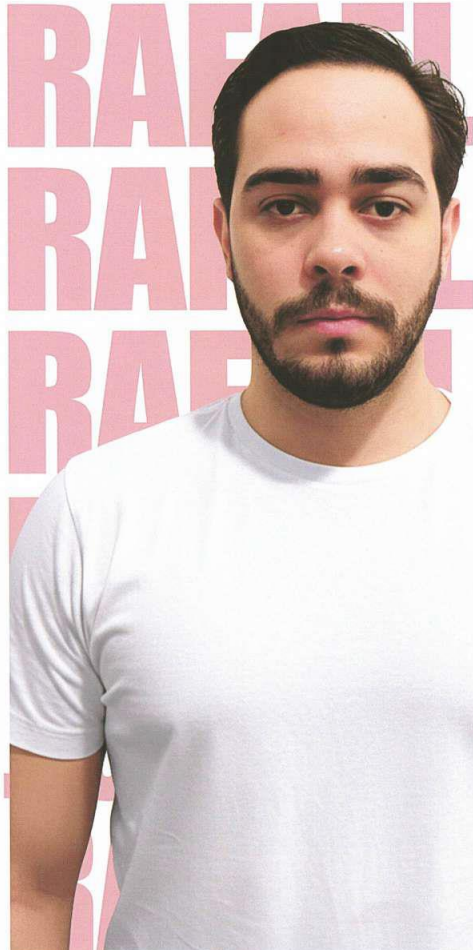
FORMAÇÃO:

- Formação em Comunicação Social / Marketing Digital
- Cursos em produção audiovisual e conteúdo para redes sociais
- Formação complementar em edição de vídeo e captação de imagem
- Conhecimentos em vídeos curtos, social media e linguagem digital

Ferramentas:

Premiere, CapCut, After Effects, Photoshop, Canva, Meta Business Suite e ferramentas de edição mobile.

SOCIAL MEDIA E VIDEO MAKER



Sua apresentação profissional descreve atuação em criação de conteúdo digital, apoio às redes sociais, produção de vídeos e edição audiovisual.

Constata-se, portanto, correspondência objetiva entre a pessoa identificada na planilha de produção da Via Não Identificada e a pessoa apresentada como integrante da estrutura profissional da agência Recorrente.

4.3. Da relevância jurídica do vínculo identificador

A circunstância merece exame específico porque a proposta não identificada deveria permanecer livre de elementos capazes de revelar sua autoria antes da abertura do Invólucro nº 2.

Não se sustenta que a simples indicação de qualquer fornecedor externo represente necessariamente identificação da agência.

Todavia, a situação apresenta particularidade relevante: o profissional indicado como fornecedor na proposta anônima é apresentado pela própria licitante como integrante de sua equipe de atendimento.

A identidade nominal, associada à correspondência entre as atividades orçadas e as funções profissionais declaradas, estabelece vínculo documental concreto entre os dois documentos.

É precisamente essa circunstância que demanda avaliação à luz do item 12.5, alínea “a”, do edital.

A Administração deverá verificar se o vínculo era identificável antes da abertura do Invólucro nº 2, considerando as informações disponíveis naquele momento e as condições de acesso da Subcomissão Técnica.

Caso seja demonstrado que a informação possibilitava a identificação antecipada da autoria, estará caracterizada hipótese expressamente contemplada pela cláusula eliminatória.

4.4. Da aplicação isonômica das regras de anonimato

A Recorrente pretende a desclassificação da IDEAL mediante interpretação rigorosa das exigências relativas à apresentação das propostas.

Contudo, sua própria documentação contém informação que pode se enquadrar na vedação expressa do item 12.5, alínea “a”.

A Administração deve aplicar as regras do edital de maneira uniforme, examinando todas as ocorrências relevantes.

Cumprе destacar que as situações não são materialmente idênticas.

A ocorrência atribuída à IDEAL refere-se à presença de exemplos criativos na Via Identificada.

A ocorrência atribuída à DOIS PONTOS refere-se à presença de informação potencialmente identificadora na própria Via Não Identificada.

A distinção é relevante porque a segunda situação pode atingir diretamente o mecanismo destinado a preservar o anonimato durante a avaliação técnica.

Isso não significa que uma eventual irregularidade da Recorrente convalide automaticamente qualquer desconformidade da Recorrida.

Significa, contudo, que ambas devem ser examinadas de maneira objetiva, com aplicação das consequências legais e editalícias correspondentes.

Diante disso, requer-se a análise expressa da correspondência entre os documentos da DOIS PONTOS e, caso constatada a aptidão identificadora da informação, a aplicação do item 12.5, alínea “a”, do edital.

V — DA ESTRATÉGIA DE MÍDIA DA IDEAL E DA COMPROVAÇÃO COMERCIAL DA PREVISÃO DE OUTDOOR

A Recorrente questiona a previsão de mídia exterior realizada pela IDEAL, sustentando a suposta inexistência de oferta regular de outdoor no município de Apiacás/MT.

A alegação, entretanto, não considera adequadamente os documentos comerciais apresentados pela Recorrida.

A IDEAL incluiu em sua documentação o **Pedido de Inserção nº 411.6**, datado de 04 de setembro de 2026, referente à campanha “Sua Cidade, Sua Câmara — Pratique a Cidadania”.

O documento identifica a empresa WS Comunicação Visual como veículo de mídia exterior e prevê outdoor no formato 9 × 3 metros, com período de veiculação de 1º a 30 de novembro de 2026 e investimento de R\$ 900,00.

Pedido de Inserção Nº 411.6

SUA CIDADE, SUA CÂMARA - PRATIQUE A CIDADANIA

Veículo: WS COMUNICAÇÃO VISUAL		Contato do Veículo: WELTON SOUZA DA SILVA		Data: 04/09/2026																																													
Midia: Extrema		Anunciante: CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS		Projeto: CONCORRÊNCIA Nº 001/2026																																													
Peças: A - OUTDOOR - SUA CIDADE, SUA CÂMARA - PRATIQUE A CIDADANIA				Total inserções: 30																																													
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">GRADE A</th> <th colspan="2">Praça: APIACÁS</th> <th></th> <th></th> <th></th> <th></th> <th></th> <th></th> <th></th> </tr> <tr> <th>Peca</th> <th>Produto</th> <th>Local</th> <th>Período</th> <th>Início / Fim</th> <th>Total inser.</th> <th>Valor unit.</th> <th>Desc.</th> <th>Subtotal</th> <th>B</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>A</td> <td>Outdoor</td> <td>APIACÁS</td> <td>Data</td> <td>(01/11/26) - (30/11/26)</td> <td>30</td> <td>30,00</td> <td>-</td> <td>900,00</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="9"> Valores Finais Valor Total: 900,00 </td> <td colspan="2"> Subtotal (R\$): 900,00 </td> </tr> </tbody> </table>						GRADE A		Praça: APIACÁS									Peca	Produto	Local	Período	Início / Fim	Total inser.	Valor unit.	Desc.	Subtotal	B		A	Outdoor	APIACÁS	Data	(01/11/26) - (30/11/26)	30	30,00	-	900,00			Valores Finais Valor Total: 900,00									Subtotal (R\$): 900,00	
GRADE A		Praça: APIACÁS																																															
Peca	Produto	Local	Período	Início / Fim	Total inser.	Valor unit.	Desc.	Subtotal	B																																								
A	Outdoor	APIACÁS	Data	(01/11/26) - (30/11/26)	30	30,00	-	900,00																																									
Valores Finais Valor Total: 900,00									Subtotal (R\$): 900,00																																								
DADOS DO VEÍCULO: WS COMUNICAÇÃO VISUAL 63.004.563 WELTON SOUZA DA SILVA - CNPJ 63.004.563/0001-78 CEP 78595000 / Rua São Paulo, Nº 6 - Bom Jesus / Apiacás / MT Contato WELTON SOUZA DA SILVA / wscomunicacaovisual2025@gmail.com Tel. (66) 99233-1384																																																	
DADOS DO CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS - CNPJ 01.327.030/0001-70 E-mail: licitacao@camaraapiacas.mt.gov.br CEP 78595000 / Avenida Ludovico da Riva Neto, Nº 206 - Bom Jesus / Apiacás / MT																																																	

1/1 MEX_411.6_VEL_WS COMUNICAÇÃO VISUAL

Além disso, consta orçamento comercial da WS Comunicação Visual, CNPJ nº 63.004.563/0001-78, empresa estabelecida em Apiacás/MT.

O orçamento apresenta, de maneira individualizada:

- Produção de 1.000 panfletos A5: R\$ 650,00;
- Impressão e instalação de lona para outdoor 9 × 3 metros: R\$ 2.700,00;
- Locação mensal de outdoor 9 × 3 metros: R\$ 900,00.

A diferenciação entre impressão, instalação e locação possui relevância objetiva.

Demonstra que o fornecedor apresentou proposta comercial específica para a disponibilização de espaço publicitário, não se limitando à produção gráfica de lona.

Portanto, a alegação de inexistência de oferta comercial de outdoor não pode ser tratada como fato incontroverso.



CLIENTE:
ENDEREÇO:
CIDADE: APIACÁS - MT
CPF/CNPJ: . . .
INS. EST./RG: . . .
TELEFONES: . . .

Caro(a) Cliente:
Conferme solicitação, deixamos esse do presente para consultar o orçamento dos produtos e serviços solicitados. Nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário e esperamos poder concretizar o pedido brevemente.

Itens	Tipo de serviços
1	PRODUÇÃO DE 1.000 PANFLETOS 4X0 15X21CM (A5) PAPEL COUCHÊ 150GR R\$ 650,00 OBS 15 DIAS P/ PRODUÇÃO IMPRESSÃO E INSTALAÇÃO LONA OUTDOOR 9X3 METROS 440G TRAMA 1000X1000 R\$ 2.700,00 LOCAÇÃO DE OUTDOOR 9X3 METROS, MENSAL R\$ 900,00

CNPJ 63.004.563-0001-78
WS COMUNICAÇÃO VISUAL
RUA SÃO PAULO Nº206 BAIRRO BOM JESUS AO LADO DA PRAÇA MUNICIPAL
APIACÁS - MT

Assinatura do Cliente

CONDIÇÕES GERAIS	
VALOR TOTAL	
DATA DE ENTREGA	
VALIDADE PROPOSTA	

FORMA DE PAGAMENTO
Obs:

ASSINATURA DO CLIENTE:

WS COMUNICAÇÃO VISUAL - CNPJ 63.004.563-0001-78
RUA SÃO PAULO Nº206 BAIRRO BOM JESUS AO LADO DA PRAÇA MUNICIPAL
APIACÁS - MT

99233-1384
98125-8720

 Agência de Regulação
Rua 7139 A, 11-11-00 A

A documentação apresentada pela IDEAL demonstra planejamento comercial individualizado, com identificação de fornecedor, período e valores.

É necessário reconhecer que o orçamento, isoladamente, não comprova a localização física, a autorização de exploração ou a disponibilidade efetiva de ponto específico.

Contudo, constitui elemento documental concreto que deve ser considerado na apreciação da viabilidade da estratégia.

Caso a Administração entenda necessária diligência, requer-se que ela se limite à confirmação das condições comerciais e operacionais existentes à época da apresentação da proposta, vedada qualquer alteração substancial posterior.

Assim, não se mostra juridicamente adequado desqualificar a estratégia da IDEAL com base exclusivamente em alegação genérica de indisponibilidade, desacompanhada de comprovação conclusiva.

VI — DAS INCONSISTÊNCIAS ENTRE A IDEIA CRIATIVA E O PLANEJAMENTO DE MÍDIA DA RECORRENTE

A avaliação técnica de uma campanha publicitária exige coerência entre o diagnóstico, a estratégia, as peças criativas e a distribuição dos investimentos.

No caso da DOIS PONTOS, o exame de sua proposta revela circunstâncias que justificam análise crítica dessa integração.

6.1. Da apresentação de outdoor na Ideia Criativa e de sua substituição no planejamento

A Recorrente apresentou, entre os exemplos criativos, peça de outdoor no formato 9 × 3 metros.

Entretanto, em sua Estratégia de Comunicação Publicitária, afirma ter optado pela substituição do meio outdoor por Painel LED e Totem de 40 polegadas, alegando indisponibilidade local.

A apresentação de uma peça criativa não implica necessariamente obrigação de custear sua veiculação, salvo previsão editalícia específica.

Contudo, a divergência entre a peça apresentada e o meio efetivamente selecionado deve ser examinada quanto à coerência da estratégia global, especialmente diante da justificativa de inviabilidade do outdoor.

A alegação de indisponibilidade não pode ser utilizada como fundamento definitivo para questionar a proposta da IDEAL quando existem documentos comerciais que indicam oferta de locação desse meio no município.

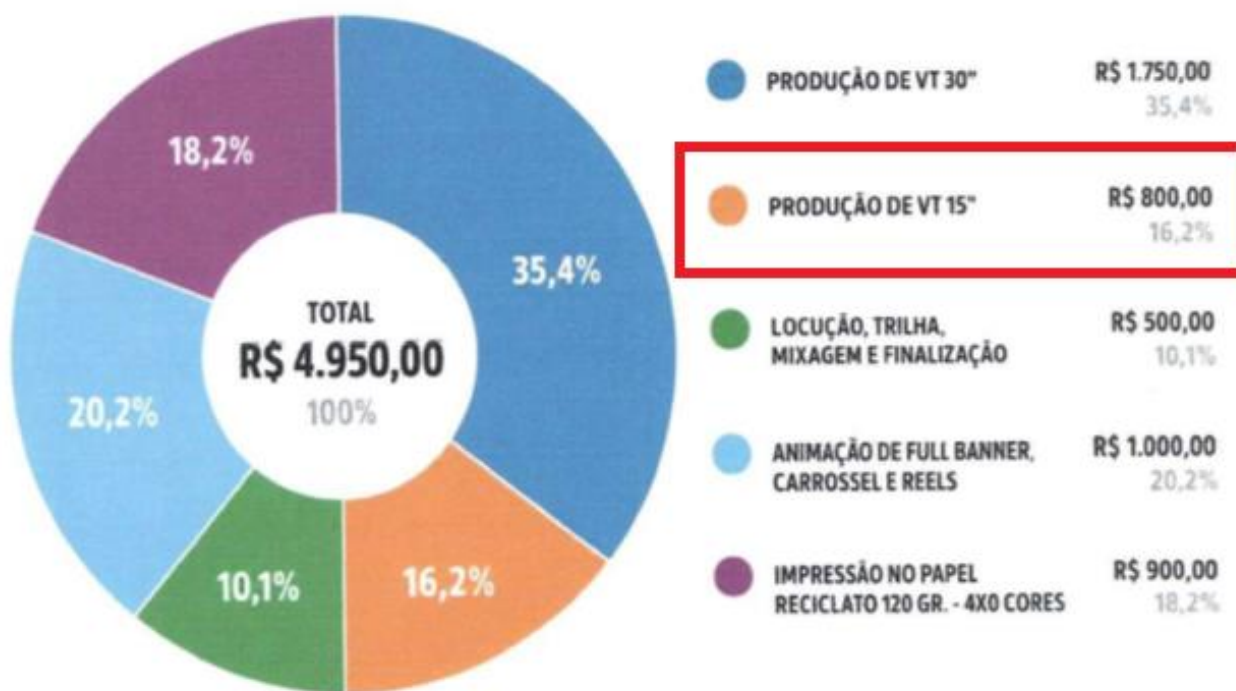
6.2. Da inobservância das especificações do item 11.4.3.3 do edital — da previsão de VT de 15 segundos não contemplado entre os exemplos criativos exigidos

O item 11.4.3.3 do instrumento convocatório estabelece que os exemplos de peças publicitárias referentes à Ideia Criativa estão limitados a 06 (seis), independentemente do meio de divulgação, do tipo ou de sua característica, definindo expressamente os formatos a serem apresentados.

Entre as peças exigidas, consta roteiro de VT de 30 segundos, não havendo previsão de VT de 15 segundos como exemplo criativo autônomo.

Entretanto, verifica-se que a empresa DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA. incluiu em sua planilha de investimentos em produção a previsão de VT de 15 segundos, com custo de R\$ 800,00, além do VT de 30 segundos.

Total Investimento em Produção: R\$ 4.950,00



Essa circunstância demanda análise quanto à correspondência entre os exemplos criativos apresentados, a estratégia de comunicação e a simulação financeira.

Embora a previsão orçamentária de uma versão adicional não comprove, isoladamente, a apresentação de uma sétima peça criativa, evidencia a necessidade de verificar se o planejamento observou integralmente os formatos e os critérios estabelecidos no edital.

Caso se constate que a Recorrente apresentou efetivamente roteiro, storyboard ou outro exemplo autônomo de VT de 15 segundos além das seis peças permitidas, estará caracterizada desconformidade com o limite estabelecido no item 11.4.3.3.

Diante disso, requer-se que a Comissão de Contratação examine expressamente a previsão de produção do VT de 15 segundos, verificando sua compatibilidade com a Ideia Criativa e com os critérios editalícios de avaliação, aplicando-se as consequências previstas no instrumento convocatório caso seja constatada irregularidade efetiva.

6.3. Da necessidade de análise integrada dos investimentos

A Recorrente procura demonstrar a adequação de sua estratégia mediante a apresentação de percentuais de investimento em meios locais e regionais.

Entretanto, a simples distribuição percentual da verba não comprova, isoladamente, a superioridade técnica de determinada campanha.

A avaliação deve considerar a pertinência dos veículos, a adequação aos públicos prioritários, a eficiência esperada, a compatibilidade com o briefing e a coerência entre criação e distribuição.

Por essa razão, não se pode concluir que a estratégia da DOIS PONTOS mereça pontuação superior apenas em razão dos percentuais de investimento apresentados em seu recurso.

VII — DA COMPETÊNCIA TÉCNICA DA SUBCOMISSÃO E DOS LIMITES DA REVISÃO DAS NOTAS

A Lei nº 12.232/2010 atribui a avaliação das propostas técnicas a Subcomissão formada segundo requisitos específicos de qualificação profissional.

A finalidade dessa composição é assegurar apreciação especializada das soluções publicitárias.

A avaliação envolve critérios qualitativos, como pertinência estratégica, criatividade, adequação dos meios e consistência da solução apresentada.

Esses critérios admitem apreciações técnicas distintas, desde que fundamentadas nos parâmetros do edital.

A existência de divergência entre avaliações individuais não caracteriza, por si só, irregularidade.

Também não significa que determinada licitante tenha direito à pontuação máxima ou à uniformização das notas.

O controle administrativo deve assegurar a legalidade do procedimento, a observância dos critérios e a motivação das decisões.

A revisão das pontuações deve decorrer de fundamento técnico ou jurídico concreto.

Não basta que a Recorrente apresente interpretação própria de sua proposta ou sustente que sua solução seria mais eficiente.

A fase recursal não autoriza substituir automaticamente o julgamento especializado por preferências da licitante inconformada.

VIII — DA REAVALIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS SUPERIORES A 20%

A Recorrente aponta diferenças superiores a 20% da pontuação máxima em determinados subquestos.

A Lei nº 12.232/2010, em seu art. 6º, inciso VII, estabelece procedimento específico para essas situações.

Quando a diferença entre a maior e a menor nota superar 20% da pontuação máxima do quesito, deve ocorrer reavaliação.

Persistindo a divergência, o § 1º do referido artigo exige o registro das razões que justificam a manutenção das notas.

A IDEAL reconhece a obrigatoriedade desse procedimento.

Entretanto, a existência de divergência não determina automaticamente a majoração da pontuação da Recorrente.

A reavaliação pode resultar na manutenção das notas originárias, desde que observados os requisitos legais de motivação e registro.

Assim, eventual omissão procedimental deverá ser examinada pela Administração, com adoção das providências legalmente cabíveis.

Não se pode, contudo, presumir que a realização da reavaliação resultará necessariamente na classificação da DOIS PONTOS.

A pontuação final de 74,2 pontos, inferior ao mínimo de 75 pontos indicado no edital, somente poderá ser alterada mediante procedimento técnico regular e devidamente fundamentado.

A proximidade de 0,8 ponto em relação ao limite classificatório não confere direito subjetivo à majoração da nota.

IX — DA MOTIVAÇÃO DAS AVALIAÇÕES TÉCNICAS

A Recorrente questiona a suficiência das justificativas apresentadas pelos integrantes da Subcomissão.

A motivação constitui requisito essencial à legitimidade do julgamento.

O art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.232/2010 estabelece a necessidade de justificativas escritas para as pontuações atribuídas.

A suficiência dessas justificativas deve ser examinada considerando o conjunto da avaliação, os critérios previstos no edital e os elementos técnicos apreciados.

A utilização de fundamentação sintética não significa, necessariamente, ausência de motivação.

Por outro lado, justificativas efetivamente insuficientes devem ser objeto das providências administrativas cabíveis.

Em qualquer hipótese, eventual deficiência de motivação não autoriza aumento automático das notas.

A correção deverá respeitar a competência da Subcomissão Técnica, a vinculação ao edital e a proibição de alteração arbitrária dos critérios de julgamento.

X — DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO ISONÔMICO E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS REGULARES

A Administração deve examinar todas as ocorrências relevantes com objetividade e fundamentação.

A existência de irregularidade atribuída a uma licitante não dispensa a verificação de eventual desconformidade apresentada por outra.

No presente caso, devem ser apreciadas de forma individualizada:

- a) A alegação relativa à reprodução das peças criativas no Invólucro nº 2 da IDEAL;
- b) A possível existência de elemento identificador na Via Não Identificada da DOIS PONTOS;
- c) A documentação comercial referente à previsão de mídia exterior da IDEAL;
- d) A coerência entre as peças criativas, o planejamento e os investimentos apresentados pela Recorrente;
- e) A regularidade do procedimento de reavaliação das notas;
- f) A suficiência da motivação do julgamento técnico.

O princípio da isonomia não permite tratamento seletivo das exigências editalícias.

Entretanto, também não autoriza equiparar automaticamente situações que possuem natureza e consequências jurídicas distintas.

A decisão deverá observar a legislação especial e preservar os atos juridicamente válidos, sem convalidar desconformidades incompatíveis com exigências legais obrigatórias.

XI — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **IDEAL AGÊNCIA DE PUBLICIDADES LTDA.** requer:

- a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

- b) Que seja realizada análise individualizada da alegação relativa ao Invólucro nº 2 da IDEAL, mediante aplicação fundamentada dos arts. 6º, inciso XIV, e 9º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010 e das disposições pertinentes do edital;
- c) Que seja reconhecida a ausência de demonstração de identificação antecipada da autoria da proposta da IDEAL, afastando-se alegações de favorecimento ou direcionamento não comprovadas;
- d) Que, sendo juridicamente admissível à luz da legislação especial e das circunstâncias do procedimento, seja rejeitado o pedido de desclassificação da IDEAL, preservando-se sua classificação técnica;
- e) Que seja expressamente examinada a identificação nominal e cadastral de RAFAEL LEÃO ITO na Via Não Identificada da DOIS PONTOS, em confronto com sua apresentação como integrante da equipe na documentação de Capacidade de Atendimento;
- f) Que a Comissão verifique a aptidão desse elemento para possibilitar a identificação antecipada da autoria da proposta, nos termos do item 12.5, alínea “a”, do edital;
- g) Caso seja constatada a ocorrência da hipótese prevista no referido dispositivo, que seja aplicada à DOIS PONTOS a consequência de desclassificação expressamente estabelecida no instrumento convocatório;
- h) Que seja afastada a alegação de indisponibilidade presumida de outdoor em Apiacás/MT, considerando o Pedido de Inserção nº 411.6 e o orçamento comercial da WS Comunicação Visual apresentados pela IDEAL;
- i) Subsidiariamente, caso necessária, que seja realizada diligência para confirmação das condições comerciais preexistentes à apresentação da proposta, sem permitir sua alteração substancial;
- j) Que sejam examinadas as questões de coerência entre Ideia Criativa, Estratégia de Comunicação e Estratégia de Mídia e Não Mídia da DOIS PONTOS, especialmente quanto à apresentação de outdoor e à previsão de produção de VT de 15 segundos;
- k) Que sejam rejeitados os pedidos de majoração automática das notas técnicas da Recorrente, por ausência de fundamento legal para alteração de pontuação baseada exclusivamente em inconformismo;
- l) Que seja verificado o cumprimento do procedimento de reavaliação das divergências superiores a 20%, previsto no art. 6º, inciso VII e § 1º, da Lei nº 12.232/2010;

m) Que eventual necessidade de complementação de motivação ou reavaliação seja submetida à instância técnica competente, com preservação dos critérios editalícios e dos atos juridicamente válidos;

n) Que seja mantida a pontuação técnica da IDEAL, de 94,3 pontos, caso não seja identificado vício que imponha sua revisão;

o) Que sejam preservados os atos administrativos regularmente praticados, observando-se os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, motivação, proporcionalidade e segurança jurídica;

p) Ao final, que o recurso administrativo seja julgado improcedente quanto aos pedidos de revisão de notas sem fundamento técnico demonstrado e, quanto ao pedido de desclassificação da IDEAL, que seja proferida decisão expressamente fundamentada, com manutenção de sua classificação caso juridicamente admissível;

q) Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento integral das presentes razões, que a matéria seja submetida à autoridade superior competente, na forma da legislação aplicável, com apreciação expressa de todos os fundamentos relevantes e das provas documentais indicadas.

Requer-se, por fim, que a decisão administrativa considere integralmente a documentação constante dos autos, especialmente os documentos comerciais da IDEAL e a correspondência identificada entre a Via Não Identificada e a Capacidade de Atendimento da DOIS PONTOS.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Matupá/MT, 08 de outubro de 2026.

**ALESSANDRO
ROGERIO
TAUFFER:0217
4084198**

Assinado de forma
digital por
ALESSANDRO ROGERIO
TAUFFER:02174084198
Dados: 2026.10.08
23:42:52 -04'00'

Alessandro Rogerio Tauffer
Sócio Administrador - CPF: 021.740.841-98
IDEAL AGÊNCIA DE PUBLICIDADES LTDA
CNPJ: 26.206.127/0001-55